

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 2 de Outubro de 2003

II

Série

Número 110

## Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 136-A/2003

Altera o regime legal do concurso para o ensino recorrente do 1.º ciclo do ensino básico.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

## Portaria n.º 136-A/2003

O ensino recorrente como modalidade especial de educação escolar e que se destina preferencialmente aos indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário ou àqueles que não tiveram oportunidade de se enquadrar no sistema de educação escolar na idade normal de formação, implica uma atenção cuidada por parte da Administração. Assim, e com base nestes pressupostos, importa privilegiar os docentes que possuam qualificação para o exercício de outras funções educativas adquiridas pela frequência de cursos de estudos superiores especializados na área de educação de adultos.

Deixou-se de prever a possibilidade de serem opositores ao concurso os candidatos com vínculo, os educadores de infância e aqueles portadores do 12.º ano de escolaridade, face ao quadro de recursos humanos no 1.º ciclo do ensino básico na Região e dado o elevado número de candidatos opositores ao processo de recrutamento neste nível de ensino.

Adequou-se a nova terminologia que designa a Direcção Regional de Administração Educativa, com a aprovação do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2001/M, de 18 de Outubro.

Remeteu-se para o Código de Procedimento Administrativo a contagem dos prazos.

Finalmente importa realçar o carácter transitório das presentes alterações, face ao novo quadro normativo que regula o concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Nestes termos e ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, conjugado com a alínea h) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º da Portaria n.º 121/95, de 7 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 120/96, de 7 de Agosto, 150/99, de 6 de Setembro, 103/2000, de 2 de Novembro e 136/2001, de 18 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

## “Artigo 1.º

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - O concurso referido no n.º1 deste artigo será aberto pelo prazo de oito dias contados a partir do dia seguinte ao da publicação no JORAM.

## Artigo 2.º

## CANDIDATOS A CONCURSO

- 1 - .....
  - a) Professores portadores de qualificação profissional para o 1.º ciclo do ensino básico, com aproveitamento em cursos de estudos superiores especializados ou cursos especializados em escolas superiores na área de educação de adultos, sem colocação em qualquer nível de ensino público ou particular, à data de abertura do concurso.
  - b) Professores portadores de qualificação profissional para o 1.º ciclo do ensino básico, sem colocação em

qualquer nível de ensino público ou particular, à data de abertura do concurso;

- c) (eliminada);
- d) (eliminada);
- e) (eliminada);
- f) (eliminada).

## Artigo 3.º

## ORDENAÇÃO

- 1 - Os candidatos referidos no artigo anterior serão ordenados dentro de cada uma das prioridades por ordem decrescente da sua graduação profissional calculada nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio.
- 2 - (anterior n.º 3).
  - a) .....
  - b) .....
  - c) Candidato com mais tempo de serviço, não convertido em valores para o efeito do cálculo de graduação profissional;
  - d) .....
- 3 - (anterior n.º 4).
- 4 - (eliminado).

## Artigo 4.º

## ADMISSÃO

- 1 - .....
  - a) .....
  - b) Habilitação profissional;
  - c) .....
  - d) .....
  - e) Posição em que o candidato concorre de acordo com o disposto no artigo 2.º;
  - f) Estabelecimento de ensino a que concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

## Artigo 6.º

## LISTA PROVISÓRIA

A lista ordenada provisória dos candidatos é afixada na Direcção Regional de Administração Educativa e respectivas Delegações Escolares.

## Artigo 7.º

## RECLAMAÇÕES

- 1 - Poderão os candidatos, no prazo de 5 dias a contar do dia imediato ao da afixação da lista, referida no artigo anterior, reclamar dos elementos dela constantes.
- 2 - É da competência do Director Regional de Administração Educativa a decisão sobre as reclamações referidas no número anterior, que só serão consideradas quando devidamente fundamentadas nos termos legais.
- 3 - .....

## Artigo 8.º

## LISTAS ORDENADA DEFINITIVA E DE COLOCAÇÕES

- 1 - As listas ordenada definitiva e de colocações, depois de homologadas por despacho do Director Regional de Administração Educativa, são publicadas no JORAM e afixadas nas Delegações Escolares e na Direcção Regional de Administração Educativa.

- 2 - Os candidatos, que obtenham colocação, serão notificados pelo Director Regional de Administração Educativa e terão de se apresentar no respectivo estabelecimento de ensino no prazo de 3 dias a contar do dia imediato ao daquela notificação.

3 - .....

Artigo 10.º  
VÍNCULO

- 1 - Os candidatos colocados ao abrigo deste diploma serão providos nos respectivos lugares sob a forma de contrato administrativo de provimento nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Docente.

- 2 - A lista de colocação será homologada por despacho do Director Regional de Administração Educativa, sendo devido aos candidatos os respectivos abonos a partir da data da sua entrada em serviço.

Artigo 11.º  
CONTRATO

1 - .....

2 - .....

3 - .....

- 4 - Os contratos a celebrar pelos candidatos serão válidos desde a data de início de funções até 31 de Agosto.

Artigo 12.º  
DOCUMENTOS

1 - .....

- a) .....;  
b) .....;  
c) .....;  
d) (anterior alínea e);  
e) (anterior alínea f);  
f) (anterior alínea g).

- 2 - O prazo referido no número anterior para a apresentação da documentação poderá ser prorrogado por mais 30 dias por despacho do Director Regional de Administração Educativa, sob requerimento do interessado em que este indicará os motivos justificativos do pedido de prorrogação.

3 - .....

4 - (eliminado).

Artigo 13.º  
HOMOLOGAÇÃO

- 1 - Completados os processos, os mesmos serão enviados pelas Delegações Escolares à Direcção Regional de Administração Educativa, no prazo de cinco dias para efeitos de homologação.

- 2 - Homologado o contrato, e depois de publicado no JORAM, os respectivos originais terão o seguinte destino:

- a) O original será arquivado no processo individual do docente existente na Secretaria Regional de Educação;  
b) As cópias serão enviadas, uma para a Delegação Escolar e uma para o interessado.

Artigo 16.º  
RESCISÃO

1 - (anterior n.º 1 do artigo 17.º).

- 2 - A rescisão do contrato depende da apresentação de pré-aviso em requerimento formulado ao director Regional de Administração Educativa, com antecedência mínima de 60 dias.

3 - (anterior n.º 3 do artigo 17.º).

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17.º  
DESISTÊNCIAS

As desistências do concurso só serão aceites desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional de Administração Educativa, até ao termo do prazo de reclamação a que se refere o número 1 do artigo 6.º desta Portaria.

Artigo 18.º  
EXTINÇÃO DE LUGARES

Caso o número de alunos matriculados seja inferior a 10, o lugar poderá ser extinto.

Artigo 19.º  
REMUNERAÇÃO

- 1 - Os docentes que exercem funções exclusivamente no ensino recorrente/educação de adultos, 1.º ciclo do ensino básico, para além das 3 horas lectivas diárias, dispõem de 2 horas semanais para a realização de trabalho a nível individual bem como para promover a informação e orientação educacional dos alunos.

- 2 - O regime remuneratório do pessoal docente abrangido pelo presente diploma, rege-se pelas disposições legais constantes no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto.

Artigo 20.º  
REGIME SUPLETIVO

(Anterior artigo 21.º)

Artigo 21.º  
PRAZOS

À contagem dos prazos prevista no presente diploma aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo.”

Artigo 2.º

São eliminados os artigos 22.º e 23.º da Portaria n.º 121/95, de 7 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 120/96, de 7 de Agosto, 150/99, de 6 de Setembro, 103/2000, de 2 de Novembro e 136/2001, de 18 de Outubro.

Artigo 3.º

Apresente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Educação, aos 2 de Outubro de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas . . . . .	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas . . . . .	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Annual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries . . . . .	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries . . . . .	€ 58,61	€ 29,23;
Completa . . . . .	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)